DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3283/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10299/2016
PROTOCOLO	: 1687437
ENTE/ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADOS	: 1-IVO BENITES, GESTOR DO FMS A ÉPOCA DOS FATOS; 2-VALBERTO FERREIRA COSTA, GESTOR DO FMS NA ÉPOCA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Contrato Administrativo nº 73/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e empresa Marlucia Madalena da Silva Costa e Cia Ltda – EPP – ME, para a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.

A formalização do contrato, do seu 1º Termo Aditivo, e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG.G.FEK-5729/2020 (peça 34, fls. 127-132), por mim proferida, nos seguintes termos:

> **I** – **declarar:**
> **a.** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Marlúcia Madalena da Silva Costa & Cia Ltda. - EPP;
> **b.** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do contrato,** ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, e à apresentação das demais certidões com data de emissão posterior à da realização dos pagamentos, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
> **II - Aplicar multas**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, ao **Sr. Valberto Ferreira Costa**, **CPF sob o n.º XXX.204.XXX-04,** Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época da execução contratual**,** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I, b,** desta decisão, e de **18 (dezoito) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
> **III - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e

– Deliberação AC00-810/2022 (peça 42, fls. 140-145), originado do julgamento do recurso ordinário pelo Conselheiro Marcio Campo Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Valberto Ferreira Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 5729/2020**, em seu item "I", alínea "b", para declarar a **regularidade com ressalva** da **execução financeira**, em razão das **certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/12, **recomendando** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como **excluir** a **sanção** imposta de 25 (vinte e cinco) UFERMS no item "II", mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 147-148;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2039/2023 (peça 48, fl. 152), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer – 4ª PRC - 2039/2023 (peça 48, fl. 152), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10299/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, infligida ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** (por meio da Decisão Singular DSG.G-FEK-

5729/2020, reformada parcialmente pelos comandos da Deliberação AC00- 810/2022) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL